

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

ADI 5357-DF

Relator: Ministro Edson Fachin

(Embargos Declaratórios)

CONFENEN – Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino, autora, nos autos da **Ação Direta de Inconstitucionalidade 5357/DF**, por seus advogados infra-assinados, vem opor EMBARGOS DECLARATÓRIOS, ao v. acórdão publicado em 11/11/16, sexta-feira, em conformidade com as razões anexas.

A autora, por dever de consciência e de civilidade, por acreditar no verdadeiro regime democrático, não pretende passar na História como omissa e muda quanto a qualquer atitude, medida ou norma que possam tisonar ou invalidar ditames constitucionais ou mandamento que rege a bússola da democracia. Assim, o fez e faz durante 73 anos, enfrentando borrascas e intempéries momentâneas. Portanto, merece o afastamento de dúvidas para que possa orientar os 42000 estabelecimentos de ensino que representa sobre o que ensinar às gerações futuras. Seu papel não pode ser de Pilatos.

Dada a relevância, repercussão e consequências da decisão, principalmente como norte para tribunais e juízes de instâncias inferiores, como ainda de todos os envolvidos e interessados na matéria, requer seja o presente recurso **submetido ao Pleno da Colenda Corte**.

MAIS DO QUE ONDAS PASSAGEIRAS, DE OUVIR ESPOCAR HOLOFOTES, DE SIMPATIAS E APLAUSOS PÚBLICOS, DE DISCURSOS BONITOS, ÀS VEZES PROPOSITADAMENTE OFENSIVOS À PARTE E A EDUCADORES, a ação submete a debate **PRINCÍPIOS BÁSICOS DA DEMOCRACIA**. (isonomia de tratamento, discriminação, dever do Estado e seu cumprimento, iniciativa privada, liberdade de ensinar e de aprender).

I - Lacunas, Imprecisão e Omissão

A requerente, na ação, não questionou inclusão social; convenção da ONU; direitos individuais, humanos e fundamentais; teorias, entendimentos e recomendações acadêmicas ou educacionais; Constituição da República do Brasil; Lei 13146/2015; a integralidade de qualquer de seus artigos. São a utopia, o dever, o discurso bonito acadêmico, próprios do mundo da fantasia, das leis do faz de conta. A realidade fática e viável é bem outra. Que o digam os pais que têm em família um deficiente, os educadores que enfrentam o dia a dia, as escolas sem a mínima estrutura física e humana, a falta e o alto custo de especialistas.

Acaso, se obtém inclusão social apenas na inserção dos que têm dificuldades múltiplas entre os comuns? E isto não tem um custo? Segundo ONU, Constituição da República e bom senso não são obrigações de política do Estado, a não ser em linguagem eleitoreira – demagógica de eventuais passantes? Assinale-se que, contra tais engodos, o mundo vem reagindo.

O que se viu e ouviu à exaustão foi meramente “de acordo com o relator”.

Estas foram as águas leves de mar largo navegadas prodigamente por ambos os relatórios, pronunciamentos e votos no julgamento e acórdão, até para – não tão veladamente – epitetar a autora, seus representados e integrantes deles de preconceituosos e deficientes mentais. Isto é público e registrado, para não ser olvidado.

A própria Ementa do Acórdão só trata de VALIDADE DA LEI 13146/2015, de ENSINO INCLUSIVO, de CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. Tudo muito sucinto para a magnitude do problema.

Pergunta-se: para quantos e quais deficientes (entre distúrbios, transtornos e síndromes, são cerca de 2000 – ou 5000? – graus e diferenças) a escola deve se preparar? Quantos e quais profissionais ela precisa contratar e manter? Onde e qual o tempo (são meses apenas?) necessário para sua preparação? A que custo?

SÃO INDAGAÇÕES QUE FERVILHAM NAS PREOCUPAÇÕES DE TODOS OS QUE LABUTAM NA EDUCAÇÃO MINISTRADA PELO ESTADO E PELA INICIATIVA PRIVADA.

Será que alguém duvida de que a palavra “**PRIVADAS**” – destacada e acentuada, desde a inicial, em todas as suas manifestações, não representa discriminação à escola particular, à livre iniciativa, ao próprio deficiente e aos alunos não matriculados nos estabelecimentos estatais de ensino?

Ela representa a ponta do “iceberg” de um vasto mundo (“que não é apenas a rima de Raimundo”) que restou intocado, apesar de profusamente questionado.

Será que tais indagações e tantas outras pairarão sepultadas cobertas por pesado manto negro do silêncio, da falta de aclaramento? Se assim ocorrer, não será por falta de questionamento na ADI 5357/DF, apenas, porém, por ausência de doughtas respostas iluminadoras. “Fiat lux”, já bem lecionavam os romanos.

No entanto, a travessia estreita, escura e incógnita de canal para transitar entre oceanos desconhecidos foi relegada ao esquecimento ou desconhecimento.

Logo na primeira folha da petição inicial, a requerente impugnou o §1º, do artigo 28, e o artigo 30, da Lei 13146/2015, ESPECIAL, CLARA E DESTACADAMENTE, a presença neles da palavra (adjetivo) “**PRIVADAS**”. Ainda escreveu em maiúsculas, negrito e entre aspas.

Este o ponto fulcral, básico, fundamental, substancial, a pedra de toque da inconstitucionalidade arguida, por representar intervenção direta na economia de pessoas jurídicas e físicas, pilar do regime democrático e precedente perigoso, como mais claramente se demonstrará nas razões do presente apelo. Apenas um, mas será que a matéria não merece tratamento mais adequado na Lei 9394/96, esta, sim, fruto do trabalho da genialidade (excepcionalidade) de inegável e profundo educador: Darci Ribeiro?

No entanto, sobre ele, apenas o silêncio das palavras, o vazio nas linhas escritas, a não menção no acórdão, a dúvida a se cravar na História. Evidente que esta julga os antecessores de cada época, suas ações e omissões.

Apenas o Ministro Marco Aurélio, no seu pronunciamento e voto vencido, mencionou, ligeiramente, o ponto nevralgico da ação, porque, na sua convicção bem respaldada e fruto de estudo meditado, o adjetivo “privadas” se engloba na impropriedade parcial dos artigos apontados sobejamente na inicial.

A autora não quer pecar por palavras, atos, omissões, silêncio e desvio de foco.

Requer-se a procedência, provimento e reexame, através dos embargos, sem a omissão, lacuna, imprecisão e incompletude quanto à análise dos efeitos e consequências da palavra “PRIVADAS”, nos dispositivos inquinados, bem como os outros assim perquiridos.

A História, a bibliografia e o mundo jurídico, a mais alta Corte Brasileira merecem o reexame ora requerido, explicitamente, vez que não o foi até agora, no processo, até para a grandeza póstera do S.T.F., orgulho nacional.

II – Considerações Gerais

1. O voto condutor e os demais que o acompanharam, bem como acórdão e sua ementa adotam como um dos fundamentos para julgar improcedente o art. 208, III da Constituição Federal, que dispõe sobre a efetivação do dever do Estado com a educação, mediante a garantia do atendimento educacional especializado aos portadores de necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino.

2 - Por outro lado, resta indubitoso que o v. acórdão embargado reconhece que o ensino inclusivo é política pública, como se destaca, exemplificativamente:

“O ensino inclusivo é política pública estável, desenhada, amadurecida e depurada ao longo do tempo em espaços deliberativos nacionais e internacionais dos quais o Brasil faz parte. Não bastasse isso, foi incorporado à Constituição da República como regra. (Voto do Relator, fls. 22)

Esses conceitos e as diretrizes mundiais para a inclusão acham-se insculpidos na Declaração de Salamanca sobre princípios, políticas e práticas na área das necessidades educacionais especiais, de 1994, e na Convenção Interamericana para a eliminação de todas as formas de discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência – Convenção da Guatemala, de 1999, entre outros documentos que influenciaram as políticas públicas de educação inclusiva no Brasil. (Voto Ministra Rosa Weber, fls. 33)

16. No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.649/DF, de minha relatoria, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu:

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL DE PASSAGEIROS - ABRATI. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI N. 8.899, DE 29 DE JUNHO DE 1994,

QUE CONCEDE PASSE LIVRE ÀS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA ORDEM ECONÔMICA, DA ISONOMIA, DA LIVRE INICIATIVA E DO DIREITO DE PROPRIEDADE, ALÉM DE AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE FONTE DE CUSTEIO (ARTS. 1º, INC. IV, 5º, INC. XXII, E 170 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA): IMPROCEDÊNCIA. 1. A Autora, associação de associação de classe, teve sua legitimidade para ajuizar ação direta de inconstitucionalidade reconhecida a partir do julgamento do Agravo Regimental na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.153, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 9.9.2005. 2. Pertinência temática entre as finalidades da Autora e a matéria veiculada na lei questionada reconhecida. 3. Em 30.3.2007, o Brasil assinou, na sede das Organizações das Nações Unidas, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, bem como seu Protocolo Facultativo, comprometendo-se a implementar medidas para dar efetividade ao que foi ajustado. 4. A Lei n. 8.899/94 é parte das políticas públicas para inserir os portadores de necessidades especiais na sociedade e objetiva a igualdade de oportunidades e a humanização das relações sociais, em cumprimento aos fundamentos da República de cidadania e dignidade da pessoa humana, o que se concretiza pela definição de meios para que eles sejam alcançados. 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente” (DJ 17.10.2008). (Voto Ministra Carmén Lúcia, fls. 68)”

3 - Assim, por se tratar de dar efetividade à política pública eleita pelo legislador, a implementação de tal garantia não dispensa a leitura e aplicação do art. 212 da mesma Constituição, que restou absolutamente omissa.

4 - Dispõe o art. 212:

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º - A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º - Para efeito do cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 213.

§ 3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, no que se refere a universalização, garantia de padrão de qualidade e equidade, nos termos do plano nacional de educação.

§ 4º - Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei.

§ 6º As cotas estaduais e municipais da arrecadação da contribuição social do salário-educação serão distribuídas proporcionalmente ao número de alunos matriculados na educação básica nas respectivas redes públicas de ensino.

5 - Havendo expressa previsão constitucional para o financiamento da educação – financiamento cuja transferência é vedada à iniciativa privada – é razoável que o financiamento das políticas públicas em educação seja custeado pelo Estado.

6 - E nem se diga que a sociedade deve ser novamente chamada a participar, vez que já o faz através do pagamento compulsório de impostos e contribuições sociais (cujo valor não é desprezível, diga-se de passagem). O simples fato de a livre iniciativa ministrar educação e de seus alunos, além dos impostos, pagarem anuidade escolar já constitui contribuição social.

7 - Ademais, ainda que se conceda a participação obrigatória da sociedade na execução de políticas públicas de responsabilidade do ente estatal, o que se vê em situações semelhantes é o estabelecimento de cotas, e não a assunção da responsabilidade total, como bem gizado no oportuno voto do Ministro Marco Aurélio.

No caso, o mínimo ou percentual de deficientes a ser atendido.

8 - Assim, patente que ao proferir o voto com omissão do disposto no art. 212 da CF/88, houve prejuízo na interpretação do disposto na norma impugnada.

9 - A Constituição Federal de 1988 nos apresenta normas descritas como: 1 – programáticas e, 2 - não programáticas ou perceptivas. No sentido posto, uma das questões que deve ser esclarecida no referido acórdão está centrada na afirmação realizada pelo Ilustre Ministro Relator de que: “...a Constituição da República prevê em diversos dispositivos a proteção da pessoa com deficiência, conforme se verifica nos artigos ... 208, III, ...”

Ou seja, a interpretação realizada pelo conjunto dos artigos mencionados na decisão de forma programática traz distorção ao direito a considerar à decisão, isso porque, quando o legislador constituinte tratou da educação no texto constitucional, descreveu a educação pública como obrigação (dever) do Estado, no artigo 208, neste inclusa a educação especial e, ao tratar da educação privada, serviço de interesse público, o fez no artigo 209, norma programática, que trouxe ao ordenamento jurídico a Lei 9.394/96.

Foi assim que a Lei 9.394, em 1996, já havia apresentado a inclusão à livre iniciativa, o que há algum tempo já vinha sendo realizado pelas escolas particulares, com respeito ao ser humano na formação de sua personalidade.

Assim, o colorido da vida cotidiana e o atendimento às necessidades da população com a educação, delimitada nos artigos 208 e 209, merecem ter esclarecidos os seguintes pontos:

a - O conteúdo normativo do artigo 208 da Constituição é programático?

b - Poderia o Estado-Juiz dispor de uma interpretação, mesmo que de forma sistêmica, para afirmar aquilo que o constituinte não o fez?

c - Como entender o comando normativo do artigo 209 para a livre iniciativa?

d - A Lei 9.394/1996 não seria aquela descrita no inciso I do artigo 209 da Constituição?

e - Qual seria o destinatário final da norma do artigo 208 da Constituição? Não seria o Estado o responsável por garantir o ensino público a todos sem distinção?

f - Qual seria o destinatário final do artigo 209?

10 - "SOBRE A DECISÃO DO STF: as páginas 33 e 34 do acórdão são as que esboçam o raciocínio contrário ao sistema de direito. Com efeito, naquelas páginas o Min. Relator assenta que “os custos efetuados com bens e serviços necessários à implementação de ambiente acessível e de qualidade para todas as pessoas devem ser incorporados aos custos totais das escolas”. CUSTOS DE ACESSIBILIDADE, e não custo do serviço. Acessibilidade, como previsto no inciso I do art. 3º da Lei 13.146/15, refere-se à “possibilidade e condição de uso” dos espaços, mobiliários, informação etc. O SERVIÇO EDUCACIONAL não se insere no CUSTO DE ACESSIBILIDADE. Esse ponto, caso não seja esclarecido nos embargos, será aproveitado pelo Ministério Público como bandeira da socialização do custo dos serviços educacionais. Convém a lembrança de que o Min. Relator, no acórdão, consigna também que “esse dever [de educação das pessoas] é imposto à sociedade, apontada, no preâmbulo da Constituição, como uma “sociedade fraterna (...)”. Fraternidade (social) não é a mesma coisa que solidariedade (legal). O CUSTO DO SERVIÇO EDUCACIONAL DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA não se insere na obrigação da sociedade, entendida como o universo de alunos das escolas, tanto porque a solidariedade depende de lei específica (art. 5º, II CF) quanto porque a obrigação de financiamento do direito alheio se limita à seguridade (art. 195 CF). A sujeição do universo de educandos ao pagamento do custo do serviço educacional das pessoas com deficiência fere o limite constitucional da solidariedade financeira e impõe responsabilidade onde inexistente previsão legal. Tudo isso é necessário que se declare, em embargo de declaração: às anuidades escolares será incorporado o custo de acessibilidade – e não o custo da prestação de serviço específico e direcionado às pessoas com deficiência. O contrário feriria, também, o princípio da proporção contributiva.

11 - Da privação do atendimento adequado. A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, recepcionado no Brasil como emenda constitucional, designa ao Estado brasileiro a obrigação de implementar políticas e ações para que as crianças deficientes possam ter “atendimento adequado à sua deficiência e idade [...]”. Pois bem, colocar todas as crianças, com os milhares de deficiências existentes, no mesmo ambiente chamado sala de aula, impede o atendimento adequado eis que, por melhor que seja a escola, ela não consegue se especializar em todas as deficiências a ponto de oferecer o adequado atendimento - sendo elas em um número ainda imensurável.

12 - Não é possível à escola particular se especializar nas altamente variáveis deficiências existentes, logo, se a lei for mesmo declarada constitucional, cada escola cumprirá o papel descrito, que é oferecer “XIII - profissional de apoio escolar: pessoa que exerce atividades de alimentação, higiene e locomoção do estudante com deficiência e atua em todas as atividades escolares nas quais se fizer necessária, em todos os níveis e modalidades de ensino, em instituições públicas e privadas, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados como profissões legalmente estabelecidas;”, mas isso não é inclusão, é integração e fere a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo (norma constitucional brasileira).

Compete à escola, por seu colegiado, decidir se especializar no atendimento a aluno deficiente ou não. E, entre as escolas que optam por atender aluno deficiente, ainda lhe compete estabelecer quais os tipos de deficiência irá atender. Dessa forma a escola pode se especializar, ter quadro técnico e docente capaz de dar o adequado atendimento ao aluno deficiente.

Um exemplo simples para clarear o raciocínio é a especialidade dos hospitais – se alguém sofreu um acidente e fraturou um membro, é levado a um ortopedista. Um cardiologista ou um hospital cardiológico não está habilitado para oferecer atendimento adequado a uma fratura óssea. Cada hospital possui uma especialidade médica. Imagine-se uma lei que obrigue os hospitais, qualquer deles, a dar tratamento adequado para toda e qualquer doença ou para todo e qualquer problema de saúde – quantas pessoas não irão morrer? Uma pessoa com acidente cardiovascular cerebral sendo tratado por um dermatologista e uma pessoa com glaucoma sendo tratada por um ortopedista? É exatamente o que a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência faz com os alunos deficientes das escolas. Priva-os do atendimento adequado, assim como os priva do direito humano à educação, sujeitando-os a situações em que aprendizado será o mínimo.

Seria razoável e lógico que a lei fosse de fato inclusiva, permitindo à escola dizer para qual tipo de deficiente ela tem especialização e expertise para atender, mas não obrigá-la a atender um universo de tipos de deficiência, sabendo que é impossível uma escola se especializar para oferecer tratamento adequado em todas elas.

É cediço que algumas deficiências, como síndrome de down e autismo, podem ser atendidas por todas as escolas - assim como todo hospital consegue atender a algumas questões mais simples de saúde. Todavia, compete à escola, por seu colegiado, por seus licenciados docentes, decidir sobre a deficiência para que possui qualificação profissional para atender. Não pode a lei ser tão invasiva, ferir a Lei de Diretrizes e Bases da Educação e usurpar a liberdade e a autonomia dos colegiados pedagógicos, querendo obrigar a escola a atender um deficiente para o qual ela não possui qualquer formação.

Uma escola, para receber um deficiente com determinada deficiência, deve se preparar antes, formar os seus professores, oferecer cursos especializados, é um processo que delonga tempo. Imagine-se, quem hoje matriculou um aluno com esclerose múltipla e a escola não tem professor com essa especialidade. Então ela terá que contratar e, certamente, terá que demitir um dos professores do quadro, pois, não haverá

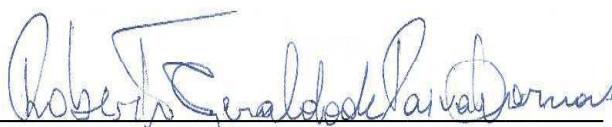
o devido tempo para qualificar um dos seus, já que deve de imediato fazer o atendimento. A lei está criando um sistema de demissão de docentes e de profissionais da educação, sem dar oportunidade para fazer a formação.

A escola, muito antes da discussão da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, faz a formação dos seus profissionais para a inclusão social. Todavia, a formação para inclusão social não é suficiente para o atendimento adequado, isso só acontece quando é de fato especializada em um determinado número de deficiências, tal como um hospital o é para determinadas questões de saúde.

É preciso melhor reflexão sobre os desastres humanitários que a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência vai causar ao aluno deficiente, submetendo-o a um atendimento padrão para inclusão social que não é adequado e especializado para o seu tipo de deficiência, como o mais que se acrescenta em “Razões dos Embargos”.

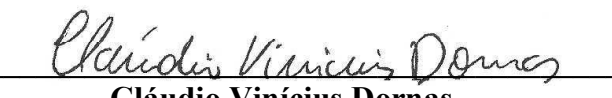
Pede deferimento.

Brasília, 18 de novembro de 2016.

Pp 
Roberto Geraldo de Paiva Dornas
OAB/MG 7802

Pp 
Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
OAB/DF 11.110

PP 
Ricardo Furtado
OAB/RJ 44.127

Pp 
Cláudio Vinícius Dornas
OAB/MG 56.567

Pp 
Carlos Jean Araújo Silva
OAB/DF 41.811

RAZÕES DOS EMBARGOS

I – Razões do Pedido

Além do exposto no pedido e introito do recurso presente, o que mais segue.

1 – Ministro Marco Aurélio de Melo

No julgamento (ausente o decano Ministro Celso de Mello), apenas o Ministro Marco Aurélio, em seu pronunciamento e voto divergente, se posicionou, atinadamente se concentrou e abordou indiretamente o PONTO FULCRAL DO PEDIDO da requerente, em seu campo de restrita legitimidade, representatividade e pertinência, o que representa e as consequências graves do §1º, artigo 28 e artigo 30 – *caput* (especialmente pela presença neles do adjetivo “**PRIVADAS**”).

2 – Petição da inicial, primeiro parágrafo, após a qualificação da requerente:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE COM PEDIDO DE LIMINAR

Contra o §1º do Artigo 28 e o Artigo 30 – caput (especialmente pela presença neles do adjetivo “PRIVADAS”) da Lei 13146, de 6 de julho de 2015, ...”

Ou seja, o pedido é alternativo e, ao mesmo tempo, específico e dirigido:

a - §1º, do Artigo 28 e o Artigo 30 – *caput*;

b – **especialmente pela presença neles do adjetivo “PRIVADAS”**.

Pediu-se, pois, a declaração de inconstitucionalidade do §1º do artigo 28 e o artigo 30 – *caput*; e, **especialmente**, do adjetivo “**PRIVADAS**”.

Durante todo o trâmite da ação e no julgamento, no Tribunal e extra-Tribunal, até em campanhas orquestradas e financiadas, propalou-se que a CONFENEN era contra a Lei 13146/2015, contra o deficiente, contra direitos humanos e fundamentais, contra inclusão social e até, em pronunciamentos explícitos de nobres Ministros, de “preconceituosa” e de “deficiente mental”.

Valeu mais o entorno pirotécnico que o cerne do pedido.

Parece que a preocupação maior foi a imagem, o interesse e a repercussão pública e social da ação e não a complexidade educacional da matéria, como também o acerto constitucional da lei impugnada.

POR QUESTÃO DE LEGITIMIDADE E REPRESENTATIVIDADE, A REQUERENTE SE DETEVE NO QUE DESTACOU. CONTUDO, EM NENHUM MOMENTO DEIXOU DE ALERTAR PARA O PERIGO DO PREVISTO NA LEI PARA TODA E QUALQUER ESCOLA. Infelizmente, a escola estatal, por depender de decisões políticas de espectro amplo, não tem como se manifestar em uma ação de inconstitucionalidade. Todavia, a educação não tem donos e verdades únicas. Seus interesses e acertos transcendem pessoas, tempos e interesses individuais ou

corporativistas, até eleitores ou de simples plateias. Merece mais atenção, mesmo não sendo de educadores.

A palavra “**PRIVADAS**” nos dispositivos apontados, a que não se deu a devida atenção, é que traz a eiva, a marca, a fumaça e o fogo do bom direito e da inconstitucionalidade, porque, como se demonstrará mais uma vez:

quebra a isonomia de tratamento igual de todos perante a lei;

permite ao Estado desvencilhar-se de obrigação precípua inerentemente dele;

é discriminatória contra o deficiente pobre, contra o aluno não deficiente de escola particular, contra a escola particular e contra a livre iniciativa; impõe à empresa privada ônus indevido. Acaso, seria preconceito do Estado, da lei, de seus seguidores contra a iniciativa e a propriedade privadas, como sói acontecer em alguns países da América Latina? (mau exemplo é o do Judiciário da Venezuela).

Lembre-se que o próprio julgamento reconhece que ENSINO PRIVADO NÃO É CONCESSÃO, DELEGAÇÃO, PERMISSÃO, FAVOR DO Estado, mas direito e pilar dos verdadeiros regimes democráticos, como ocorre também com a liberdade de pensar, de opinar, de se expressar e de imprensa, de independência dos poderes, estes, sim, de atendimento e convívio com os diferentes e diferenças, direitos naturais, fundamentais, humanos, individuais, assim proclamados por respeitáveis Ministros fora do Tribunal e do âmbito de julgamento, porém, não tanto, no julgamento e no voto, e razão de ser da ONU, tão decantada nas peças e sessões do processo ora em tela.

3 – Ainda na petição inicial (fls. 37, item XVII – Do Pedido):

*“primeiramente, deferir o pedido de medida liminar requerida para suspender, por inconstitucionalidade, até a decisão final da ação, a eficácia do parágrafo 1º do artigo 28, e caput do artigo 30 da Lei 13.146/2015 **(ESPECIALMENTE PELA PRESENÇA NELES DO ADJETIVO “PRIVADAS”)...**”*

Contudo, o pedido resultante de legitimidade, representatividade e amplitude, mesmo porque foram suficientemente ferida, NÃO IMPEDE O EXAME COMPLETO E PROFUNDO DE TODA A MATÉRIA QUE A LEI ENVOLVE. Será incomensurável lição dada ao país presente e futuro, pela mais alta Corte do Brasil.

II – Dever Precípua e Inarredável do Estado (“Fazer cortesia com o chapéu alheio”).

O Ministro Marco Aurélio disse que, com a Lei 13146/15, o Estado quer cumprimentar com o chapéu alheio. Suas palavras são uma variação do dito popular “fazer cortesia com o chapéu dos outros”. E o Ministro Gilmar Mendes: “lei que não pega”, para inglês ver.

A ONU, suas convenções, a Constituição da República, a Lei 9394/96 e a própria Lei 13146/15 (artigo 28, *caput*) asseveram ser DEVER PRECÍPUO DO ESTADO o atendimento do deficiente, propiciando-lhe os meios necessários para satisfação de sua capacidade plena (qualquer um, mesmo o não deficiente, tem limitação

na sua capacidade, o que faz a diferença entre as pessoas e propicia, felizmente, o surgimento de gênios) é do Estado, que deve socorrer os sem recursos. Haverá condição de satisfazer sua capacidade plena apenas por colocá-lo entre os comuns, sem tratamento altamente técnico e especializado, de alto custo, de que necessita?

Será que, na presente ação, não está sendo esquecida a exaustiva recomendação do DEVER PRECÍPUO DO ESTADO?

A Lei 13146/15, especialmente com a palavra “**PRIVADAS**”, faz INTERVENÇÃO inconstitucional econômico-financeira-administrativa no domínio, que lhes pertences, das entidades de livre iniciativa, pessoas jurídicas de direito privado e, por tabela, de pessoas físicas.

Não só nelas, mas NOS SEUS DEMAIS ALUNOS NÃO DEFICIENTES, que passam, a arcar com o tributo de, nas anuidades e semestralidades escolares, **ARCAR COM OS SOBRECUSTOS** de um serviço que não usam, quais sejam os causados para atendimento dos portadores de necessidades especiais (quais? quando e até quando? quantos e quanto?).

Lembre-se que, conforme a Lei 9870/99 – que regulamenta a fixação e cobrança de preços das anuidades e semestralidades escolares – o valor resulta dos **CUSTOS TOTAIS DO ESTABELECIMENTO DE ENSINO OU CURSO DIVIDIDO PELO NÚMERO DE ALUNOS PAGANTES. TUDO TEM CUSTO, NADA É DE GRAÇA.**

I – DISCRIMINAÇÃO

A Lei 13146/2015 é amplamente discriminatória.

1 – Da escola particular: porque a palavra **PRIVADAS** lhe atribui ônus e custos indevidos, que não atingem a escola estatal, pois esta nada pode mesmo cobrar pelos serviços que presta. O adjetivo está dirigido discriminatoriamente à escola privada.

2 – Dos Demais alunos (não deficientes) da escola particular, porque já liberam o Estado de gastar com eles na escola estatal e ainda pagam anuidades e semestralidades escolares, já normalmente tributadas, com os respectivos tributos incluídos nos custos e preços. Ainda vão pagar por serviços de que não usufruem, nem deles são causadores, já contribuindo como todos com os impostos incidentes sobre qualquer um pelo simples fato de existir.

3 – Do aluno deficiente e seus familiares carentes – que não podem pagar e não pagam anuidades e semestralidades escolares. Por isso, sua única alternativa é a escola estatal, boa ou ruim, grande ou pequena, com ou sem condições adequadas para atender o portador de necessidade especial.

Ao contrário, a norma legal **privilegia o privilegiado**, aquele que pode e consegue pagar anuidade ou semestralidade escolar, mas não arcará com os sobrecustos causados por sua deficiência, os quais serão diluídos no preço pago pelos demais alunos, não deficientes, da escola particular (estes, segundo o ditado popular, “*além da queda, levarão coice*”). E acrescente-se: custo altíssimo, porque não há limite para o número de atendidos. E os demais alunos, como ficarão? E a atenção que devem merecer? Serão excluídos dela?

DO PEDIDO FINAL DOS EMBARGOS

A História – quer do Brasil, da Educação e do Judiciário Nacional, bem como os outros tribunais, os juízes de 1ª instância, os interessados e diretamente envolvidos na matéria e suas consequências – merecem um julgamento mais acurado, com mais calma e aprofundamento, da mais alta e nobre Corte do Brasil, que tem um presente e passado de grandes e acertadíssimas decisões, na decisão desta ADIN-5357, sem passionalismo, influências ou pressões momentâneas, sem lacunas, omissões, exame completo, aprofundamento, indene a dúvidas, na sua plenitude, sem exame de matéria ou aspecto algum alegado e fundamentado na inicial, manifestações e memoriais da ora embargante. A EDUCAÇÃO, A SOCIEDADE BRASILEIRA E O FUTURO MERECEM MAIOR ESCLARECIMENTO. A sua parte a requerente cumpre, não apressada e perfunctoriamente. É A SUA COLABORAÇÃO À SOCIEDADE, mas a ela não cabe decidir.

E, no esclarecimento, não pode faltar o pronunciamento sobre o “DESVENCILHAMENTO DO DEVER PRECÍPUO DO ESTADO, A INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO-FINANCEIRO- ADMINISTRATIVO DE ENTIDADE DE LIVRE INICIATIVA, DAS DISCRIMINAÇÕES E PRIVILÉGIOS APONTADOS E, ACIMA DE TUDO, DA PRESENÇA DO ADJETIVO “**PRIVADAS**” no §1º do artigo 28 e *caput* do artigo 30 da Lei 13146/2015, bem como a prevalência, em matéria eminentemente educacional, da Lei 9394/96. Fora disso, imperarão o caos e os conflitos coletivos e individuais.

Por tal importância, profundidade, repercussão e consequências do acórdão, requer ainda a procedência e mérito dos embargos não só pelo nobre e ilustre Ministro-Relator, **mas sua submissão à decisão do Pleno do S.T.F.**

Pede deferimento.

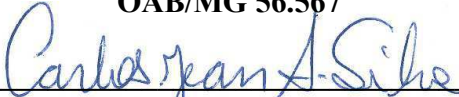
Brasília, 18 de novembro de 2016.

Pp 
Roberto Geraldo de Paiva Dornas
OAB/MG 7802

Pp 
Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
OAB/DF 11.110

PP 
Ricardo Furtado
OAB/RJ 44.127

Pp 
Cláudio Vinícius Dornas
OAB/MG 56.567

Pp 
Carlos Jean Araújo Silva
OAB/DF 41.811